AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418719 - SP (2023/0250956-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590
		RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP285805
		FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
		VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491
		BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
		AMANDA PIRES DOS ANJOS - SP433540
AGRAVADO	:	JOAO SCHAMNE NETO
ADVOGADO	:	IZAMAR BRAGA DE PAULA MAYER - PR075547

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO (ART. 1042, *CAPUT*, CPC/2015). ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2°, do CPC/2015, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância de origem, considerando a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com o posicionamento firmado em julgamento repetitivo por este Tribunal Superior, a irresignação da parte com a decisão de admissibilidade proferida pela Corte de origem deve se dar por meio de agravo interno, consoante art. 1.021 do CPC/2015. Observe-se que, nessa hipótese, a interposição do agravo do art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 configura erro grosseiro, de acordo com o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. A verificação das razões apresentadas pelas recorrentes – no sentido da necessidade de afastamento do cálculo apresentado, por entender pela existência de excesso de execução, e consequente violação da coisa julgada, assim como enriquecimento ilícito da parte, nos termos em que postas – demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

4. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática

Documento eletrônico VDA41062316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/04/2024 12:54:50
Código de Controle do Documento: f038eea3-b3b1-4ea0-8bd5-5c72d4474790

condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º , do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41062316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/04/2024 12:54:50
Código de Controle do Documento: f038eea3-b3b1-4ea0-8bd5-5c72d4474790

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418719 - SP (2023/0250956-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590
		RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP285805
		FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
		VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491
		BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
		AMANDA PIRES DOS ANJOS - SP433540
AGRAVADO	:	JOAO SCHAMNE NETO
ADVOGADO	:	IZAMAR BRAGA DE PAULA MAYER - PR075547

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO (ART. 1042, *CAPUT*, CPC/2015). ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2°, do CPC/2015, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância de origem, considerando a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com o posicionamento firmado em julgamento repetitivo por este Tribunal Superior, a irresignação da parte com a decisão de admissibilidade proferida pela Corte de origem deve se dar por meio de agravo interno, consoante art. 1.021 do CPC/2015. Observe-se que, nessa hipótese, a interposição do agravo do art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 configura erro grosseiro, de acordo com o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. A verificação das razões apresentadas pelas recorrentes – no sentido da necessidade de afastamento do cálculo apresentado, por entender pela existência de excesso de execução, e consequente violação da coisa julgada, assim como enriquecimento ilícito da parte, nos termos em que postas – demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

4. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática

Documento eletrônico VDA40842971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:27
Código de Controle do Documento: fd28c907-5afc-40aa-aa5d-3a3742fe0f69

condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º , do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. e LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. contra a decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 396):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO (ART. 1042, *CAPUT*, CPC/2015). ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, as agravantes alegam a inaplicabilidade dos óbices apontados.

Tecem considerações acerca da usurpação da competência do Tribunal de o rigem quanto à análise de erro grosseiro que competia ao Superior Tribunal de Justiça.

Repisam as razões da peça inicial de violação aos arts. 85, 183, 489, III, § 1º, IV, 502, 504, I e II, 507 e 1.022, II, do CPC; 884 do CC; e 38 do Código de Ética da OAB, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional; excesso de execução; violação à coisa julgada material, em razão da apresentação de cálculos que não correspondem ao valor definido na condenação por sentença; e enriquecimento ilícito.

Argumentam que (e-STJ, fl. 426) "o cômputo dos honorários advocatícios de sucumbência deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC, ou seja percentual específico da condenação imposta, o que também demonstra a inviabilidade de alteração das bases de cálculo já impostas pela parte dispositiva da sentença".

Defendem que os cálculos apresentados não estão de acordo com a sentença, haja vista que a sua parte dispositiva estabelece critérios expressos e específicos acerca da base de cálculo a ser considerada quando da execução do título executivo.

Pontuam ser inviável a execução dos honorários advocatícios de

Documento eletrônico VDA40842971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:27
Código de Controle do Documento: fd28c907-5afc-40aa-aa5d-3a3742fe0f69

sucumbência fora dos parâmetros fixados e atingidos por coisa julgada material.

Requerem o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 434-447 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e em virtude de o recurso ser meramente protelatório.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme salientado na decisão recorrida, nos termos do art. 1.030, § 2°, do CPC/2015, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância de origem, considerando a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com o posicionamento firmado em julgamento repetitivo por este Tribunal Superior, a irresignação da parte com a decisão de admissibilidade proferida pela Corte de origem deve se dar por meio de agravo interno, consoante o art. 1.021 do CPC/2015. Observe-se que, nessa hipótese, a interposição do agravo do art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 configura erro grosseiro, de acordo com o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse ponto, portanto, inviável o conhecimento do recurso, no que tange à fixação de honorários, haja vista que o acórdão recorrido decidiu conforme o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, julgados sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 1.076, por ser inadmissível a interposição de agravo em recurso especial obstado pela aplicação de tese firmada em recurso repetitivo.

No tocante à alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo de 2015, sem razão as recorrentes, uma vez que as questões deduzidas no processo foram resolvidas satisfatoriamente, não se identificando vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, assim consignando em embargos de declaração acerca das matérias suscitadas pelas recorrentes (e-STJ, fls. 97-98):

> O v. acórdão destacou que a decisão transitada em julgado que ampara a

Documento eletrônico VDA40842971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:27
Código de Controle do Documento: fd28c907-5afc-40aa-aa5d-3a3742fe0f69

> propositura do cumprimento de sentença (processo nº 0003096-24.2022.8.26.0011) reconheceu a obrigação de a executada pagar valores decorrentes de correção monetária pelo índice IGPM-FGV e juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, referentes ao período de 10.05.2021 a 24.05.2021, multa contratual de R$ 27.900,00 prevista na cláusula 10.1, com incidência de correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros moratórios de 1% ao mês a partir de 10.05.2021, além dos honorários advocatícios da patrona do exequente, arbitrados em 20% do montante devido, que foi reconhecido como sendo o equivalente à soma do valor pago atrasado com os encargos moratórios de 10.05.2021 a 24.05.2021 e a multa contatual, conforme previsto na cláusula 10.2 (fls. 63).
>
> Ademais, o v. acórdão destacou que o exequente apresentou demonstrativo que apurou o débito exequendo em conformidade com as obrigações reconhecidas na decisão utilizada como título executivo judicial, de sorte que não se vislumbra a ocorrência do alegado excesso de execução (fls.63).
>
> Destacou, ainda, que a executada apresentou demonstrativo que desconsidera obrigações que lhe foram impostas na decisão utilizada como título executivo judicial, especialmente os consectários (correção monetária e juros moratórios) incidentes sobre os encargos moratórios e a multa contratual, bem como a base de cálculo dos honorários advocatícios da patrona do exequente, que deve equivaler à soma do valor pago atrasado com os encargos moratórios de 10.05.2021 a 24.05.2021 e a multa contatual (fls. 63).
>
> Diante disso, o v. acórdão corretamente consignou que o demonstrativo apresentado pela executada não observou estritamente os limites da coisa julgada, o que implicou a rejeição da impugnação por ela apresentada(fls. 63).
>
> Outrossim, cumpre destacar que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão.

Aplica-se à espécie o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Assim, estando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de maneira a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação aos referidos dispositivos da legislação processual.

No que se refere ao alegado excesso de execução; violação à coisa julgada material e enriquecimento ilícito, o Tribunal estadual, considerando as particularidades do caso concreto, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ao fundamento de que o demonstrativo apresentado pelas recorrentes não observou

Documento eletrônico VDA40842971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:27
Código de Controle do Documento: fd28c907-5afc-40aa-aa5d-3a3742fe0f69

estritamente os limites da coisa julgada, tendo o apresentado pelo exequente apurado o débito em conformidade com as obrigações reconhecidas na decisão utilizada como título executivo judicial.

Veja-se (e-STJ, fls. 62-63; sem destaques no original):

> Compulsando os autos da ação de conhecimento, verifica-se que a decisão transitada em julgado que ampara a propositura do cumprimento de sentença (processo nº 0003096-24.2022.8.26.0011) reconheceu a obrigação de a executada pagar valores decorrentes de correção monetária pelo índice IGPM-FGV e juros moratórios de 1% ao mês, pro rata die, referentes ao período de 10.05.2021 a 24.05.2021, multa contratual de R$ 27.900,00 prevista na cláusula 10.1, com incidência correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros moratórios de 1% ao mês a partir de 10.05.2021, além dos honorários advocatícios da patrona do exequente, arbitrados em 20% do montante devido, que foi reconhecido como sendo o equivalente à soma do valor pago atrasado com os encargos moratórios de 10.05.2021 a 24.05.2021 e a multa contatual, conforme previsto na cláusula 10.2 (fls. 607/611 do processo nº 1005251-17.2021.8.26.0011).
> Ademais, verifica-se que o exequente apresentou demonstrativo que apurou o débito exequendo em conformidade com as obrigações reconhecidas na decisão utilizada como título executivo judicial, de sorte que não se vislumbra a ocorrência do alegado excesso de execução (fls. 14 do processo nº 0003096-24.2022.8.26.0011).
> Por seu turno, a executada apresentou demonstrativo que desconsidera obrigações que lhe foram impostas na decisão utilizada como título executivo judicial, especialmente os consectários (correção monetária e juros moratórios) incidentes sobre os encargos moratórios e a multa contratual, bem como a base de cálculo dos honorários advocatícios da patrona do exequente, que deve equivaler à soma do valor pago atrasado com os encargos moratórios de 10.05.2021 a 24.05.2021 e a multa contatual.
> Desse modo, verifica-se que o demonstrativo apresentado pela executada não observou estritamente os limites da coisa julgada, o que implica a rejeição da impugnação por ela apresentada.

Verifica-se dos excertos do acórdão recorrido acima transcritos que o Tribunal local consignou que as recorrentes apresentaram demonstrativo que desconsiderou obrigações que lhe foram impostas na decisão utilizada como título executivo judicial, especialmente os consectários incidentes sobre os encargos moratórios e a multa contratual, bem como a base de cálculo dos honorários advocatícios da patrona do exequente.

Da análise dos fundamentos do recurso e seu cotejo com as razões do acórdão recorrido, percebe-se que as recorrentes buscam emprestar entendimento diverso, para o tema, daquele que foi adotado pelo Tribunal de origem a partir da análise do conjunto probatório posto à sua disposição.

Assim, a verificação das razões apresentadas pelas recorrentes, no sentido

Documento eletrônico VDA40842971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:27
Código de Controle do Documento: fd28c907-5afc-40aa-aa5d-3a3742fe0f69

da necessidade de afastamento do cálculo apresentado, por entender pela existência de excesso de execução, e consequente violação da coisa julgada, assim como enriquecimento ilícito da parte, nos termos em que postas, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Relativamente à pretensão da parte recorrida – de ver aplicada às recorrentes pena por litigância de má-fé pela interposição deste recurso – não merece guarida, uma vez que, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).
> 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da parte ora agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de locupletar-se ilicitamente.
> 4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da parte agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.115.563/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

Documento eletrônico VDA40842971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:27
Código de Controle do Documento: fd28c907-5afc-40aa-aa5d-3a3742fe0f69

Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Da mesma forma, a pretensão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, não merece ser acolhida, na medida em que a aplicação da penalidade não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40842971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 08:08:27
Código de Controle do Documento: fd28c907-5afc-40aa-aa5d-3a3742fe0f69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.418.719 / SP

Número Registro: 2023/0250956-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030962420228260011 00030962420228260011100525117202182600117722021 10052511720218260011 21995983220228260000 21995983220228260000050000 21995983220228260000050001 30962420228260011 30962420228260011100525117202182600117722021 30962420228260011100525117202182600117722021

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
OUTRO NOME	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590
		RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP285805
		FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
		VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491
		BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
		AMANDA PIRES DOS ANJOS - SP433540
AGRAVADO	:	JOAO SCHAMNE NETO
ADVOGADO	:	IZAMAR BRAGA DE PAULA MAYER - PR075547

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590
		RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP285805
		FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

Documento eletrônico VDA41058472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:45:01
Código de Controle do Documento: 3f9fe162-1e61-42d4-a272-9f0321551ca9

VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO - SP305491
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
AMANDA PIRES DOS ANJOS - SP433540

AGRAVADO : JOAO SCHAMNE NETO

ADVOGADO : IZAMAR BRAGA DE PAULA MAYER - PR075547

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41058472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:45:01
Código de Controle do Documento: 3f9fe162-1e61-42d4-a272-9f0321551ca9